



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 916/2011 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Prorroga a licença-maternidade das servidoras públicas municipais por 60 (sessenta) dias e dá outras providências”.

O Povo do Município de Guarará, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A duração da licença-maternidade fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º - A prorrogação da licença só será concedida à servidora que a requerer até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º - O início da prorrogação se dará no primeiro dia subsequente ao término da vigência da licença-maternidade que a servidora já estiver usufruindo.

Art. 2º - Serão beneficiadas por esta lei apenas as servidoras públicas municipais, em exercício nos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta.

§ 1º - A prorrogação prevista por esta Lei será concedida também à servidora que adotar criança ou obtiver a sua guarda judicial para fins de adoção, sendo acrescida ao prazo concedido pela Previdência Social nas hipóteses mencionadas no art. 71-A da Lei nº 8.213/91.

§ 2º - A prorrogação não é devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

Art. 3º - Na hipótese de parto de natimorto ou, ocorrendo óbito após o parto, a servidora não terá direito à prorrogação de que trata esta Lei.

Art. 4º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora pública municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo único: O período que a servidora estiver em gozo da licença-maternidade, bem como de sua prorrogação, será computado como de efetivo exercício, para os devidos fins legais.

Art. 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 1º - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação e se sujeitará às sanções cabíveis, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos.

§ 2º - A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, visto que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As servidoras abrangidas pelo art. 2º desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da licença-maternidade, poderão requerer a prorrogação da licença, desde que o façam em até 30 (trinta) dias após o fim do período anteriormente concedido.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarará, 14 de dezembro de 2011.


Lair Silvas
Prefeito Municipal